



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº. 1/2021

***Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no Município de São Sebastião.***

A Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo único- Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo 1º- A isenção referida no caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário, dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo 2º- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida no caput, não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

- I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- III - Documento de identificação do requerente;
- IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 28 de janeiro de 2021.

## **Autor**

MARCOS ANTONIO DO CARMO FULY

MARCOS ANTONIO DO CARMO FULY

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 01  
ASS.: *MP*

ASSUNTO:

<p><i>À Prejuiz,</i></p> <p><i>para análise e parecer.</i></p> <p><i>03/02/21</i></p> <p><i>MP</i></p> <p><i>Michele Helene Santos Rego</i> Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p> <p><i>A tra Janaina para</i> <i>análise e parecer. 03/02/2021.</i></p> <p><i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Neomar Anselmo do Rego Junior</i> Procurador da Câmara Municipal</p> <p><i>A DIRETORA LEGISLATIVA,</i> <i>CONSIDERANDO QUE O</i> <i>TEXTO DA PROPOSITURA,</i> <i>APRESENTA VÍCIO DE TÉCNICA</i> <i>LEGISLATIVA: DISPOSITIVOS</i> <i>REPETIDOS E INDICAÇÃO DE</i> <i>ARTIGO EQUÍVOCO, CONFOR-</i> <i>ME ACONTECIMENTOS NO TEXTO</i> <i>DA LEI, DILBO, PROJETO DE</i> <i>LEI, ENCAMINTE-SE AO</i> <i>AUTOR DA PROPOSTA LEGISLA-</i> <i>TIVA PARA AS ADEQUAÇÕES</i> <i>PERTINENTES.</i> <i>APÓS TORNAR A</i> <i>PROCURADORIA</i></p>	
---	--

*Drª Janaina Furlanetto*  
Advogada  
OAB/SP 237561-D  
Matrícula 772



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	MP

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 01/2021

**“Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”**

A Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

**Parágrafo Único**- Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose).

**Art. 2º** - A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

~~§ 1º - A isenção referida no caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário, dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.~~

16040

SOPRIMIR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

RENUMERAR

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 03

ASS.: 

PARÁGRAFO ÚNICO

~~§ 2º~~ - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida ~~no caput~~,<sup>ART</sup> não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel. 10

**Art. 3º** - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

III - Documento de identificação do requerente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 4º** - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 02 de fevereiro de 2021.

Marcos Antonio do Carmo Fuly

"Marcos Fuly"

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PRÓC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	vdj

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de doenças graves ou seus responsáveis legais.

Nesse ponto, vale destacar que vários municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, a isenção mencionada servirá de auxílio para minimizar as desigualdades e buscar a justiça social e qualidade de vida para as pessoas que já fragilizadas por enfrentarem tratamentos difíceis para combater a doença da qual são acometidas.

É importante salientar, que o Projeto de Lei Complementar não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Sendo assim, ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha.

Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência a seguir acerca do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexistente demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROG	_____
FOLHA:	05
ASS.:	MD

e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o... Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. **Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexistente também violação aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública,** pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes. Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Julgado em 11/12/2017). (TJ-RS - ADI: 70072313638 RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Data de Julgamento: 11/12/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

Cabe mencionar ainda que, no atual texto constitucional, não previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Julgado em: 20/03/2019).

Destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela CF.

Nesse sentido, a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.



Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na proposta, solicito o apoio necessário para aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 02 de fevereiro de 2021.

  
**Marcos Antonio do Carmo Fuly**  
"Marcos Fuly"  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 11/2021

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	MD

São Sebastião, 11 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2021, de minha autoria, que “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”, para que se façam as correções necessárias de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, podendo assim, tramitar normalmente neste Legislativo.

Atenciosamente,

Marcos Antônio do Carmo Fuly

VEREADOR

A Sua Excelência

**José Reis de Jesus Silva**

Presidente da Câmara Municipal de

São Sebastião-SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 12/2021

PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>M</i>

São Sebastião, 12 de fevereiro de 2021.

*Ilustríssimo Senhor Vereador,*

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei Complementar nº. 01/21, de sua autoria, que *“Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”*, será arquivado conforme ofício nº. 11/2021, em anexo.

*Atenciosamente,*

*José Reis de Jesus Silva*

*“Reis”*

**PRESIDENTE**

*Reis*  
18/02/21

Ao

**Marcos Antônio do Carmo Fuly**

Vereador

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Fuly** em **01/04/2024 09:40**

Checksum: **DB341DF63B106FF00D936FCEDAC646B1350D08DC10D0E9AAE64BC2DD9467CBE**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 350032003000360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.